ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 11 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do artigo 38 da Lei Complementar nº 304, de 11 de maio de 2022, que institui o Código de Obras e Edificações (COE), o qual passa a viger com a seguinte redação:

Art. 38. (...)

(...)

III - desníveis devidamente sinalizados por meio de piso tátil de alerta, superados por intermédio de rampas sempre que possível e, no caso de piso tátil direcional, este poderá ser substituído por linha-guia, que constitui qualquer elemento natural ou edificado, como muros de divisas, pisos em material diferente do passeio, muretas, jardineiras e similares, que possa ser utilizado como referência de orientação direcional por todas as pessoas, especialmente pessoas com deficiência visual que utilizam bengala longa para rastreamento;

Art. 2º Fica alterado o *caput* do artigo 44 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 44. Muro ou vedação de lote situado em esquina deverá conter arremate em chanfro com 2,00m (dois metros) de extensão no ponto correspondente ao cruzamento das vias (catetos), conforme desenho ilustrativo no Anexo 2c.

Art. 3º Fica alterado o § 4º do artigo 45 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 45. (...)

(...)

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 1 de 16

§ 4º As paredes em alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre unidades distintas e as construídas nas divisas dos lotes deverão ter espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros), ou assentada em "alvenaria de uma vez".

Art. 4º Fica alterado o *caput e* acrescido o § 3º ao artigo 53 da Lei Complementar nº 304, de 2022, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 53. Sobre as calçadas e os afastamentos admite-se a projeção de marquises, beirais e toldos, aparelhos de ar-condicionado, grades de segurança, floreiras e elementos decorativos, bem como brise-soleil, muxarabis e demais dispositivos para proteção das fachadas, desde que respeitadas as dimensões estabelecidas para a calçada e chanfros previstas neste COE.

(...)

§3º Nos casos de elementos de fachada que não estiverem em balanço, estes poderão avançar sobre o alinhamento predial no limite de 40 cm (quarenta centímetros).

Art. 5º Fica revogado o §1º e alterados os incisos II e III do artigo 54 da Lei Complementar nº 304/2022, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 54. (...)

(...)

II - as projeções em balanço deverão guardar distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) das divisas do lote;

III - quando a edificação for montada nas divisas do lote, manter afastamento lateral mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) entre as divisas e os limites laterais das projeções em balanço instaladas na fachada frontal e/ou de fundos;

§ 1º REVOGADO

Art. 6º Ficam alterados os incisos I e II do §1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 62. (...)

§ 1º (...)

I – 1 único compartimento de permanência prolongada com 10 m² (dez metros quadrados), além de cozinha e banheiro, de tal forma que permita a inscrição de um círculo com, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de diâmetro; e

II - unidade dotada de sala e quarto, ou de quartos separados, em que ambos os casos tenham dimensões que permitam a inscrição de um círculo com, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de diâmetro.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 2 de 16

Art. 7º Fica alterado o *caput* do artigo 64 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 64.** Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter pé-direito mínimo igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), salvo cozinhas, copas e áreas de serviço, que poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 8º Fica alterado o artigo 65 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 65.** Os compartimentos de permanência transitória poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 9º Fica alterado o artigo 68 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 68.** No caso de reforma de edificação ou compartimento cujo pé-direito corresponda a 5,00 m (cinco metros) de altura ou mais, admite-se subdivisões em 2 (dois) pavimentos, com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cada novo pavimento, exceto nos casos de uso da edificação onde for exigida altura diferente para o pé-direito, ao critério do órgão municipal competente, desde que asseguradas as exigências desta Lei Complementar.

Art. 10. Ficam alterados os incisos I e II do artigo 70 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a viger com a seguinte redação:

> **Art. 70**. (...)
>
> **I -** compartimentos de permanência prolongada: superfície do vão na proporção mínima de 1/10 (um décimo) da área do piso; e
>
> **II -** compartimentos de permanência transitória: superfície do vão na proporção mínima de 1/16 (um dezesseis avos) da área do piso.

Art. 11. Ficam revogadas as alíneas "b", "c", "d" e alterada a alínea "a" do inciso II do artigo 71 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a viger com a seguinte redação:

> **Art. 71**. (...)
>
> (...)
>
> **II -** (...)
>
> **a)** admite-se iluminação e ventilação do compartimento por intermédio de varandas, terraços e alpendres abertos e cujas coberturas não ultrapassem 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade, a partir do limite com a parede do compartimento a ventilar e iluminar; e
>
> **b)** REVOGADO
>
> **c)** REVOGADO
>
> **d)** REVOGADO

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 3 de 16

Art. 12. Ficam alterados o inciso I e suas alíneas “a” e “b”, o inciso II e suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e acrescido o parágrafo único ao artigo 77 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 77. (...)

I - edificações com até 4 (quatro) pavimentos ou 12 m (doze metros) de altura, excetuados elementos da cobertura, deverão conter dimensões mínimas de:

a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em seu menor lado, quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência prolongada, sendo permitida superposição com os afastamentos da edificação; e

b) 1,00 m (um metro) em seu menor lado, quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência transitória, sendo permitida superposição com os afastamentos da edificação.

II - edificações com 5 (cinco) ou mais pavimentos ou com mais de 15 m (quinze metros) de altura terão as dimensões do prisma de ventilação e iluminação calculadas segundo os parâmetros a seguir:

a) quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência prolongada, exceto copas, cozinhas e áreas de serviço, nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal do prisma poderá ser menor que 1/5 (um quinto) da sua altura, não podendo ser menor que 3,00 m (três metros) cada lado desta seção horizontal;

b) quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência transitória, copas, cozinhas e áreas de serviço, nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal do prisma poderá ser menor que 1/20 (um vinte avos) da sua altura, não podendo ser menor que 3,00 m (três metros) cada lado desta seção horizontal;

c) A seção horizontal mínima dos prismas de ventilação e iluminação deverá ser constantes ao longo de toda a sua altura; e

d) Os prismas de iluminação e ventilação deverão se comunicar com o espaço aberto acima da edificação ou com as áreas de afastamento, sendo permitida superposição com os afastamentos da edificação e não podendo ser cobertas.

Parágrafo único. A altura a ser considerada para o cálculo dos prismas e afastamentos laterais e de fundos será medida do piso do primeiro pavimento iluminado ou ventilado ao nível do piso acima do último pavimento ventilado ou iluminado, não sendo computados no cálculo eventual pavimento de cobertura, telhados, área técnica, caixas d’água ou áticos.

Art. 13. Fica alterado o inciso I e acrescido o § 3º ao artigo 79 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 79. (...)

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 4 de 16

I - dutos de exaustão horizontal - (i) com seção de área mínima igual a 25 cm² (vinte e cinco centímetros quadrados) por cada 10 m² (dez metros quadrados) ou fração de área construída; (ii) dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) e comprimento máximo de 7 m (sete metros) até o exterior, se composto de uma única saída de ar, ou (iii) de 15 m (quinze metros), caso disponha de aberturas para o exterior nas duas extremidades do duto;

(...)

§ 3º As residências unifamiliares e multifamiliares com até 4 (quatro) pavimentos ficam dispensadas da adoção da seção mínima dos dutos descritos no inciso I do *caput* deste artigo, ficando somente obrigadas a dispor da ventilação mecânica assegurada.

Art. 14. Ficam alterados os incisos I e II do artigo 84 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 84. (...)

I - compartimentos de permanência prolongada - vão livre mínimo da folha da porta aberta com 70 cm (setenta centímetros) de largura; e

II - compartimentos de permanência transitória - vão livre mínimo da folha da porta aberta com 60 cm (sessenta centímetros) de largura.

Art. 15. Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, revogadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 2º e acrescido o § 6º ao artigo 109 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a viger com a seguinte redação

Art. 109. Nos lotes com metragem inferior a 10,00 m (dez metros) e limitados a 5,00 m (cinco metros) de testada, as fossas sépticas e os sumidouros, tanto em obras de regularização como em obras novas, deverão ser localizados dentro do terreno do imóvel, observadas as condições de execução, a funcionalidade da obra e o conforto do usuário, devendo ser construídos afastados das divisas a uma distância mínima de duas vezes o seu diâmetro ou centralizados na dimensão da testada.

§ 1º Nos setores cujos lotes permitam afastamento frontal de 2,00m (dois metros), o sumidouro poderá ser construído com afastamento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da edificação principal, considerando o centro do sumidouro;

§ 2º Cabe ao Responsável Técnico garantir a integridade da execução da fossa séptica e do sumidouro, por meio das técnicas adequadas, para que não haja interferência na estrutura da edificação principal e nas edificações vizinhas.

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

§ 3º As fossas sépticas e sumidouros deverão ser construídos a, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) afastados de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 5 de 16

§ 4º As fossas sépticas e sumidouros deverão ser executados na parte frontal do lote, visto a possibilidade futura de instalação do Sistema de Captação e Tratamento de Esgoto Municipal.

§ 5º As fossas sépticas e sumidouros poderão ser executados na parte posterior do lote, desde que observado o afastamento lateral da edificação, necessário à passagem da tubulação de esgotamento da edificação, para ser ligada no Sistema de Captação e Tratamento de Esgoto Municipal.

§ 6º É proibida a construção de fossas sépticas, sumidouros ou valas de infiltração nos passeios públicos.

Art. 16. Fica alterado o § 2º do artigo 115 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 115. (...)

(...)

§ 2º As instalações de energia para dentro do lote deverão ser embutidas sob pisos e em paredes, ou em eletrodutos rígidos quando aparentes.

Art. 17. Ficam acrescidas a Seção XXI ao Capítulo IV e o artigo 179-A e seus §§ 1º, 2º e 3º à Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a viger com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES

(...)

Seção XXI
Das construções em *containers, steel frame*, sistemas construtivos provisórios e tecnologias não convencionais.

Art. 179-A. Fica autorizada a construção de edificações comerciais e residenciais com a utilização de contêineres metálicos, *steel frame*, *ICF (Insulated Concrete Forms)*, painéis metálicos galvanizados do tipo galvalume, *drywall* e demais tecnologias não convencionais que vierem a surgir, desde que comprovado o atendimento das condições de higiene, salubridade e descontaminação, de segurança e proteção contra incêndios e descargas atmosféricas, de resistência térmica e acústica, e demais especificações das normas brasileiras, o que deverá ser atestado por profissional devidamente habilitado mediante apresentação de Laudo Técnico de Segurança, Habitabilidade e Descontaminação, bem como de seu registro de responsabilidade técnica.

§ 1º Fica autorizada a utilização de pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) nos ambientes de permanência prolongada ou provisória.

§ 2º Os ambientes de permanência prolongada dos empreendimentos habitacionais executados com contêineres e outras tecnologias não convencionais supracitadas devem permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros).

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 6 de 16

§ 3º As construções especiais deverão obedecer às demais regras estabelecidas por este código.

Art. 18. Fica revogado o inciso IV do § 4º e acrescidos os §§ 5º e 6º ao artigo 205 Lei Complementar nº 304, 2022, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 205. (...)

(...)

§ 4º (...)

IV - REVOGADO

Art. 19. Fica alterado o artigo 206 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 206. Durante a construção da edificação devem ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, em formato físico ou digital, o alvará de licença de obras e a cópia do projeto aprovado visado pelo órgão municipal competente.

Art. 20. Ficam alterados o § 1º e o *caput* do artigo 207 da Lei Complementar nº 304/2022 que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 207. Colegiado Técnico formado dentro do órgão competente responsável pela aprovação de projetos poderá analisar e aprovar, em caráter excepcional justificado em parecer, projetos de regularização de obras e edificações existentes concluídas em processo informal sem a observação da regulação urbanística vigente e projetos ou construções em discordância com este código e legislações urbanísticas vigentes.

§ 1º Os casos que ultrapassarem o limite disposto no § 5º do artigo 205 desta Lei Complementar deverão ser analisados pelo colegiado técnico, que poderá autorizá-los ou não, mediante deliberação.

§ 2º O colegiado técnico de que trata o caput deste artigo deverá ser composto por 2 (dois) engenheiros civis, 2 (dois) arquitetos e 1 (um) advogado do quadro de servidores efetivos do município de Vilhena, designados especificamente para essas funções, e deverá reunir-se mensalmente para analisar as demandas apresentadas.

Art. 21. Fica alterado o § 3º do artigo 208 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 208. (...)

(...)

§ 3º O Alvará de Licença da Obra e/ou Projeto Aprovado será mantido no canteiro da obra, durante a sua execução, nos termos do artigo 206, sob pena de multa, após notificação, em caso de descumprimento desta disposição.

Art. 22. Fica alterado o § 4º do artigo 218 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a viger com a seguinte redacão:

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 7 de 16

Art. 218. (...)

(...)

§ 4º Na análise dos cálculos das áreas e dimensões apresentadas, serão toleradas diferenças iguais ou inferiores a 0,5% (meio por cento) em relação às exigidas neste Código, sendo que, os casos que ultrapassarem esse limite poderão ser analisados pelo colegiado técnico de que trata o artigo 207 desta Lei Complementar.

Art. 23. Fica alterado o § 3º do artigo 222 da Lei Complementar nº 304, 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 222. (...)

(...)

§ 3º Na análise dos cálculos das áreas e dimensões apresentadas, serão toleradas diferenças iguais ou inferiores a 0,5% (meio por cento) em relação às exigidas neste código, os casos que ultrapassarem este limite poderão ser analisados pelo colegiado técnico que trata o artigo 207.

Art. 24. Ficam alterados o caput e o §1º, e acrescido o parágrafo 7º ao artigo 231 da Lei Complementar nº 304, de 2022, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 231. A inobservância de qualquer dispositivo legal no desenvolvimento de obras e edificações ensejará a lavratura do competente auto de infração, com notificação obrigatória ao infrator para conhecimento e prazo viável para o saneamento da inconformidade.

§1º As penalidades de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do artigo 230 desta Lei Complementar não serão aplicadas sem prévia notificação, que será feita pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento ou não localização do notificado.

(...)

§7º Ao receber a notificação de que trata o § 1º do caput deste artigo, o infrator terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adequar a inconformidade notificada, e, após a decadência desse prazo, serão aplicadas as eventuais penalidades previstas no artigo 230 desta Lei Complementar.

Art. 25. Fica alterado o parágrafo único do artigo 241 da Lei Complementar nº 304/2022, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 241. (...)

Parágrafo único. O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo uma multa inicial de 50 (cinquenta) UPF e multa diária de 5 (cinco) UPF do Município de Vilhena, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 26. Fica revogado o inciso V do artigo 242 da Lei Complementar nº 304/2022:

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 8 de 16

Art. 242. (...)

(...)

V – REVOGADO

Art. 27. Fica alterado o parágrafo único do artigo 248 da Lei Complementar nº 304/2022, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 248. (...)

Parágrafo único. O não atendimento à interdição caracteriza infração continuada, cabendo uma multa inicial de 50 (cinquenta) UPF e multa diária de 5 (cinco) UPF do município de Vilhena, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 28. Ficam acrescidos o artigo 254-A e seu parágrafo único à Lei Complementar nº 304/2022, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 254-A As edificações construídas ou em andamento até a data da publicação desta Lei Complementar são passíveis de regularização.

Parágrafo único. Decreto municipal estabelecerá os procedimentos para análise e aprovação dos projetos de regularização de que tratam este artigo.

Art. 29. Ficam alterados os Anexos 2a2, 2b2 (i), 2c, 2f, 2g2, 2h2 e 4 e revogado o Anexo 2k2 da Lei Complementar nº 304/2022, que passam a viger conforme Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

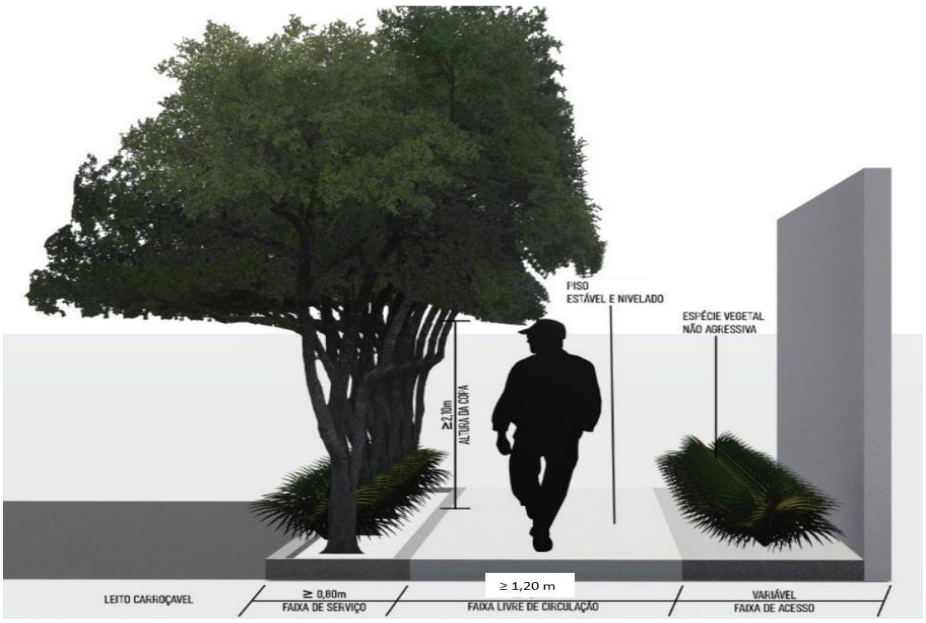
Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 29 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO

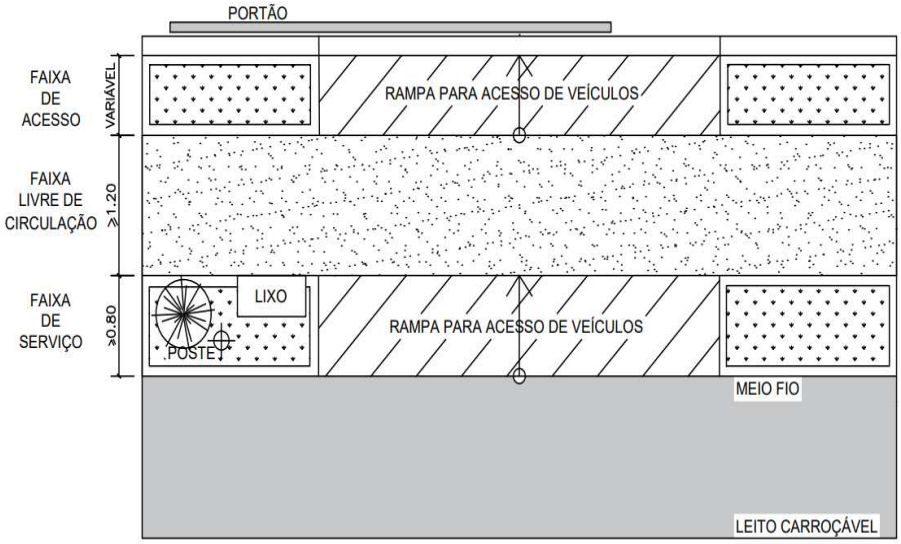
Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 9 de 16

ANEXO 2

(2a2) Esquema da conformação das calçadas;



(2b2) Esquemas de rebaixamento da calçada para acesso de veículos;
(i) rampa para acesso de veículos;

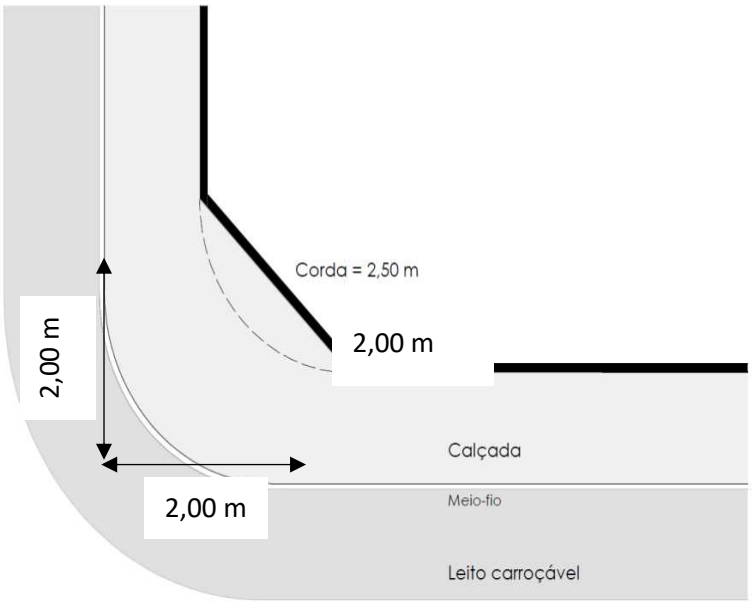


Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 10 de 16

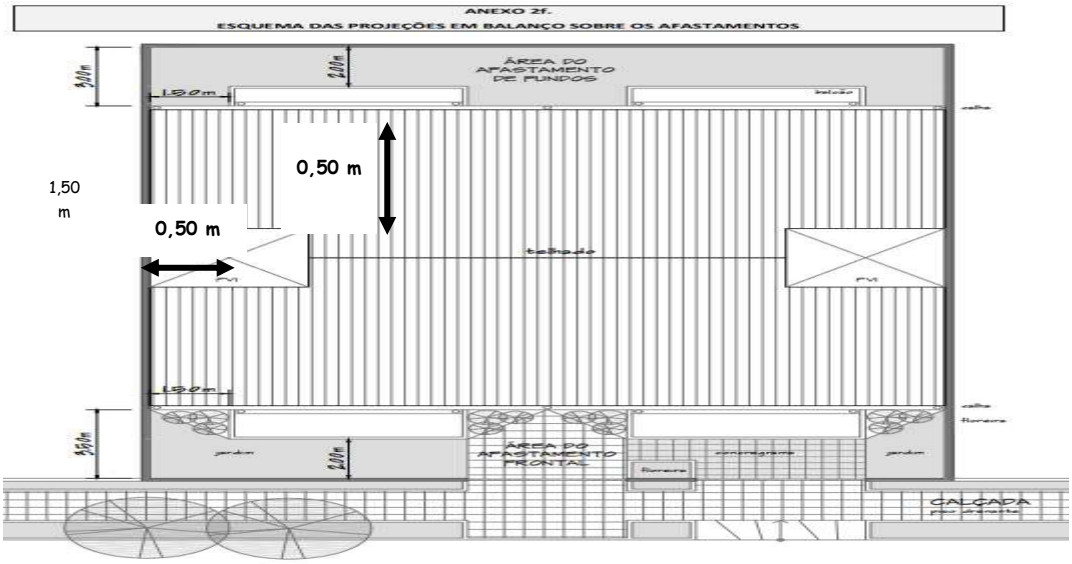


Anexo 2c.

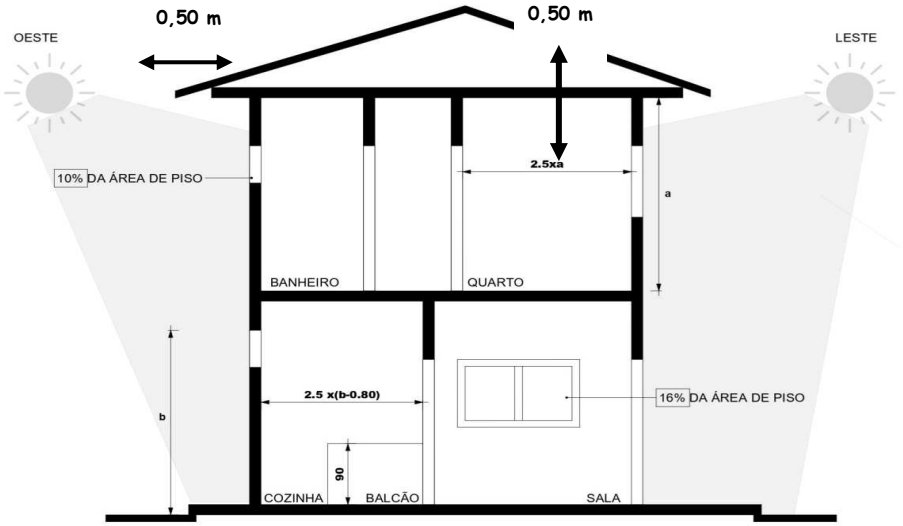
Esquema do Chanfro em Esquinas;



Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 11 de 16



(2g2) dimensionamen aberturas;

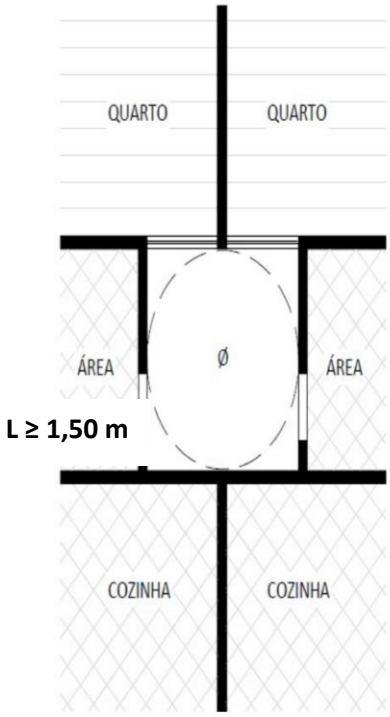


1/16

(2h2) parâmetros geométricos básicos do pvi;

1/10

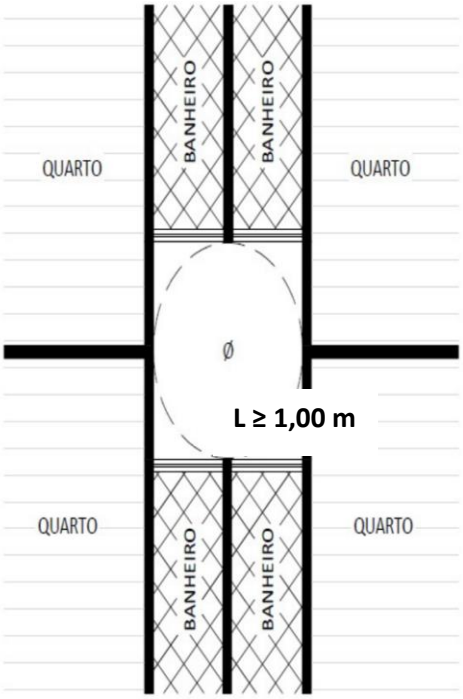
Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 12 de 16



PVI para compartimentos de permanência prolongada

Até 4 pavimentos ou H até 12 m = seção horizontal com 1,50 m no menor lado

Mais de 4 pavimentos ou H > que 12 m aplicar fórmulas dos artigos 76 a 78



PVI para compartimentos de permanência transitória

Até 4 pavimentos ou H até 12 m = seção horizontal com 1,00 m no menor lado

Mais de 4 pavimentos ou H > que 12 m aplicar fórmulas dos artigos 76 a 78

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 13 de 16

ANEXO IV

NEXO 4. TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS

(a que se referem o inciso IV, §3º, do artigo 1º e o artigo 236)

ITEM	Descrição das Infrações	Dispositivo Infringido	Infratores			Outras Penalidades	Multas – Valor em UPF
			Possuidor a qualquer título	Autor do Projeto	Responsável Técnico da Obra		
1	**Iniciar obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo e demolição nas zonas urbanas do Município, sem possuir Licença de Obra, ficará sujeito a aplicação de penalidades:**						
1.1	Se a obra for, de pessoa física ou jurídica, destinada a uso residencial unifamiliar.	Art. 193, 201, 208.	x			Embargo da obra	Até 20m² **- 5 UPF** Acima de 20m² até 50m² - **7 UPF.** Acima de 50m² até 100m² - **10 UPF.** Acima de 100m² até 150m² - **15 UPF.** Acima de 150m² até 200m² - **20 UPF.** Acima de 200m² até 250m² - **25 UPF.** Acima de 250m² até 300m² - **30 UPF.** Acima de 300m² até 350m² - **35 UPF.** Acima de 350m² até 400m² - **40 UPF.** Acima de 400m² até 500m² - **50 UPF.** Acima de 500m² até 1000m² - **100 UPF.** Para área acima de1000m² - somar à multa de 100 UPF mais 50 UPF para cada 100m² de área aumentada ou fração.
1.2	Se a obra for de pessoa física ou jurídica destinada a uso residencial, multifamiliar horizontal ou vertical, uma multa por unidade autônoma (casa ou apartamento do conjunto em condomínio horizontal ou vertical).		x			Embargo da obra	
1.3	Se a obra for de pessoa física ou jurídica destinada ao uso comercial em estabelecimento único.		x			Embargo da obra	
1.4	Se a obra for, de pessoa física ou jurídica, destinada ao uso comercial coletivo, uma multa por unidade autônoma.		x			Embargo da obra	
1.5	Se a Obra for de uso misto simples (1 [uma] residência + [mais] 1 [um] comércio).		x			Embargo da obra	
1.6	Se a obra for de uso misto com mais de 1 (um) residência ou mais de 1 comércio, uma multa por unidade autônoma.		x			Embargo da obra	
1.7	Se a obra depender de providências elencadas em EIV para ser licenciada.		x			Embargo da obra	
2	Promover modificações ou alterações na obra, diferindo do projeto arquitetônico aprovado, sem apresentar ao órgão licenciador do Município projeto modificativo para aprovação ou simplesmente não observar as prescrições contidos no projeto aprovado ou em exigências estabelecidas pela autoridade competente.	**Art. 205**	X		X	Embargo imediato da obra até a aprovação do "As Built".	5 UPF
2.1	Autor e Responsável Técnico pela execução da Obra emitir com evidente falsidade ideológica Declaração de conformidade da obra com as prescrições do projeto aprovado.	**Art. 218, §2°,I**		X	X	-	50 UPF
3	**Executar qualquer tipo de obra de construção civil ou demolição sem observância aos requisitos mínimos de segurança abaixo indicado ficará sujeito a aplicação de penalidades:**	**Diversos**					
3.1	Colocação de tapume nos lotes vizinhos a logradouros públicos.	Art. 19, 20 e 21	X		X	-	5 UPF
3.2	Colocação de andaime protetor de obra, do tipo bandeja salva vida.	Art. 19, 20 e 21	X		X	-	10 UPF
3.3	Colocação de tela ou rede de proteção em obras civis verticais.	Art. 19, 20 e 21	X		X	-	10 UPF
	Colocação de placa indicativa da obra.	Art.186		X	X	Notificação	5 UPF
	Condução de obra sem as condições de estabilidade e		X		X	-	5 UPF

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 14 de 16

	salubridade	Art.5º					
4	Interromper injustificadamente obra de demolição de zeramento OGD devidamente licenciada.	Art. 215, §2º	X		X	-	10 UPF
5	Impedir ou dificultar o trânsito de pedestres nas calçadas, com a colocação de materiais de construção ou com tapume fora de alinhamento, salvo se for por obra de manutenção da própria calçada.	Art.21	X		X	--	10 UPF
6	Promover alteração não autorizada da calçada que comprometa as condições de acessibilidade estabelecidas em norma como: alteração de dimensões, rebaixamento de guias, construção de barramentos tipo fradinhos, jardineiras desconformes, plantio de Árvores, etc, que interfiram na dimensão da faixa livre de circulação.	Art.8º	X		X	Restaurar a calçada às condições de acessibilidade previstas no COE/PV	10 UPF
7	Dispor materiais de construção em via pública.	Art.17, Parágrafo único	X		X	Retirar o material da via pública de imediato	5 UPF
8	Não cumprir o prazo estipulado pela autoridade fiscal para promover obra de manutenção da calçada identificada em mal estado de conservação.	Art. 8º, §1º	X		X	-	5 UPF
9	Escavações de terreno sem a devida proteção para evitar os deslocamentos de terra dos prédios lindeiros e/ou da via pública.	Art.29	X		X	-	10 UPF
10	Executar escavações para fundações de construções sem observâncias das normas de proteção estabelecidas no Código de Obras e nas normas técnicas brasileiras causando danos nas estruturas dos imóveis lindeiros.	Art.19, 31			X	Embargo imediato da obra pelo tempo necessário a execução das ações de reparação, sendo permitido somente trabalhos que corrijam ou impeçam o aumento de danos ao patrimônio público ou de terceiros; Notificação de advertência ao responsável técnico pela execução da obra.	50 UPF
11	Construir fundações sem profissional habilitado como Responsável Técnico e sema fiel observância as Normas Técnicas Brasileiras.	Art. 29, Parágrafo único	X		X	Embargo da obra	
12	Edificar sem observar o alinhamento do terreno.	**Art.249,I**	X		X	Embargo da obra e Demolição compulsória	5 UPF
13	Lançar as águas pluviais provenientes dos seus telhados e balcões de forma inadequada nas áreas limítrofes por qualquer meio e nos logradouros públicos através de gárgulas ou dispositivos similares.	Art. 53, §§ 1º e 2º; Art.59, 120	X		X	Embargo da obra se esta estiver em curso com intimação para eliminar o problema; intimar o proprietário a eliminar as gárgulas e adequar o sistema de escoamento das águas pluviais da Edificação	5 UPF
14	Impedir ou dificultar a ação da Fiscalização Municipal de Obra no uso de suas atribuições, através de meios abruptos.	Art.226	X		X	Embargo da obra	10 UPF
15	Ocupar edificação sem possuir o "Habite-se" ou Protocolo de Abertura de Processo de “Habite-se”.	Art.218	X		X	Interdição da Edificação	5 UPF
16	Na substituição de Responsável Técnico pela execução da obra ultrapassar os 15 (quinze) dias de prazo estabelecido.	Art.187,§2º	X			Embargo da obra	5 UPF

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 15 de 16

17	Alvará de Obra vencido sem renovação.	Art.210,211	X		X	Embargo da obra	10 UPF
18	Descumprimento do Embargo	**Art. 241, parágrafo único**	X		X	-	50 UPF e multas diárias de 5 UPF em caso de persistência na infração
19	Descumprimento da Interdição.	**Art. 248, Parágrafo único**	X		X	-	50 UPF e multas diárias de 5 UPF em caso de persistência na infração

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 29 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 29/12/2022 - 18:55, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/118073. Folha 16 de 16